



RESOLUÇÃO Nº 107

DE 12 DE OUTUBRO DE 1973

(Revogada pela Resolução nº 145/78)

Ementa: Estabelece normas para processamento de infrações e multas previstas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “g” do artigo 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

RESOLVE:

Art. 1º - O fiscal do Conselho Regional de Farmácia, no uso das suas atribuições, ao constatar infração do artigo 24 da lei nº 3.820/60, lavrará o respectivo auto citando o(s) dispositivo(s) infringido(s) e a sanção(ões) a que estará sujeito o infrator.

§ 1º - Constará do auto de infração o aviso textual de que o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

§ 2º - Se o infrator se negar a assinar o auto de infração, o fiscal fará constar do relatório a negativa, testemunhando o fato.

Art. 2º - Apresentada a defesa, o Presidente do Conselho Regional distribuirá o processo a um relator a quem competirá dar parecer por escrito, para orientação do julgamento, em sessão do Regional.

Parágrafo único. Vencido o prazo, sem defesa, o Presidente nomeará defensor dativo, que deverá dar parecer, até 72 horas após o recebimento do processo.

Art. 3º - Julgada procedente a infração pelo plenário do Conselho Regional, o autuado deverá ser notificado por escrito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a multa ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia, por intermédio do Regional, efetuando o depósito prévio da importância da multa aplicada.

§ 1º - A notificação deverá ser postada nos correios sob registro AR, ou então entregue pessoalmente, mediante protocolo.

§ 2º - Não sendo encontrado o autuado, a notificação será feita por edital, publicado em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Art. 4º - Julgado improcedente o recurso pelo CFF a importância depositada será convertida em pagamento da multa, ou devolvida em caso de o mesmo ser acolhido.

Art. 5º - A multa aplicada e não paga será inscrita em livro próprio, dela extrair-se certidão para cobrança executiva, devendo a mesma conter:

- a) origem e natureza, com indicação do dispositivo legal infringido;
- b) valor da multa;
- c) nome, endereço e domicílio, sempre que possível do infrator;
- d) livro, folha e data em que foi inscrita;
- e) número do processo administrativo e do auto de multa.

Art. 6º - o auto de multa, depois de transitada em julgado a decisão e devidamente inscrita a multa, constitui título de dívida líquida e certa, nos do artigo 2º do Decreto-lei nº 960, de 17 dezembro de 1938.



Art. 7º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a resolução nº 19, de 13 de maio de 1963 e as demais disposições em contrário.

São Paulo, 12 de outubro de 1973.

PROF. DR. DURVAL MAZZEI NOGUEIRA
Presidente

NORMAS PARA O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO POR CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

I - DAS FUNÇÕES ESPECÍFICAS

1. Compete ao inspetor ou fiscal do CRF:

- a) orientar os profissionais e os estabelecimentos farmacêuticos para o cumprimento dos dispositivos legais vigentes, esclarecendo-os sobre os documentos necessários para inscrição no Conselho, o valor das anuidades e a época dos seus pagamentos ou a renovação de suas licenças.
- b) verificar se todos os estabelecimentos vinculados à profissão farmacêutica estão inscritos no CRF.
- c) em caso de estabelecimento cuja atividade pertence à área acumulativa - cosmética, alimentos e outros, verificar se a responsabilidade técnica é de farmacêutico.
- d) verificar, periodicamente, se os profissionais responsáveis técnicos estão efetiva e pessoalmente prestando assistência aos estabelecimentos pelos quais são responsáveis, cumprindo os horários de trabalho declarado por ocasião da inscrição no Regional e se residem, de fato, na cidade, sede do estabelecimento.
- e) autuar as casas comerciais não especializadas que vendam produtos farmacêuticos, notificando-as para cessarem tal gênero de comércio ou legalizarem-no perante o CRF, desde que satisfaçam as disposições legais vigentes.
- f) observar se os novos estabelecimentos farmacêuticos estão sendo abertos atendendo as exigências da lei nº 3.820/60 e as resoluções baixadas pelo CFF. Verificar nos casos de sociedades, se os contratos ou alterações foram visados pelo CRF.
- g) autuar as farmácias privativas de instituições hospitalares, previdenciárias e assistenciais não inscritas no CRF, notificando-as a se regularizarem perante o Regional.

2. Não constitui atribuição do inspetor ou fiscal verificar se as normas sanitárias do estabelecimento fiscalizado estão sendo observadas. Porém, se constatar a existência de irregularidades neste setor, deverá comunicar o fato ao CRF, em relatório. Por seu turno, o CRF, através de representação, deverá levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.



3. Para o cumprimento de suas funções, o Serviço de Fiscalização deverá organizar mapas e itinerários das viagens dos fiscais, no mínimo de quatro (4) por ano, preferentemente, às regiões onde não existam delegacias ou seções do Regional, apresentando-os à Diretoria, para sua aprovação.

- Além do roteiro organizado, o fiscal ou inspetor efetuará as viagens que se façam necessárias, ou determinadas pelo Presidente do CRF.
- Compete ao Serviço de Fiscalização manter permanente fiscalização na Capital e arredores, durante a permanência na sede do Regional, dos seus fiscais.

4. Em suas viagens de inspeção, o inspetor ou fiscal deverá apresentar-se aos delegados ou representantes do Regional, e às autoridades sanitárias, devendo solicitar colaboração que julgar necessária, para o bom desempenho de suas funções.

5. Mensalmente, o Serviço de Fiscalização apresentará à Diretoria do Regional um relatório escrito pormenorizando suas atividades.

6. Do relatório, que será individual para cada estabelecimento, constará: endereço, nome do proprietário, gênero de estabelecimento, número de inscrição dos responsáveis e auxiliares inscritos, data do visto do CRF no contrato social, número e função dos auxiliares, residência do responsável técnico e a maneira de atuar deste no estabelecimento.

7. Uma cópia deste deverá fazer parte do arquivo do Serviço de Fiscalização, outra será entregue ao responsável técnico do estabelecimento. Ambas deverão ser assinadas pelo referido responsável técnico.

II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. É proibido a um inspetor ou fiscal receber qualquer valor em nome do CRF, bem como passar recibo, salvo quando expressamente autorizado.

2. Em hipótese alguma admitir-se-á atividades política partidária ou profissional por parte do inspetor ou fiscal.

3. Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Plenário do CRF.